

RESOLUÇÃO Nº 016/2013-CPJ, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

(Publicada no Diário Oficial nº 32481, cad. 5, p. 12-13, edição de 16 de setembro de 2013)

Institui o estágio de nível médio no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso XIX, combinado com o art. 67, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO a inteligência da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que, ao dispor sobre a realização de estágio como ato preparatório ao trabalho produtivo dos educandos, declina a possibilidade de ser ele desenvolvido perante os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.788, de 2008, é norma especial de natureza educacional e posterior à Lei Federal 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e à Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e, de conformidade com o critério da especialidade, prevalece a estes últimos diplomas legais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.788, de 2008, prevê que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a parte concedente, quando devidamente observados os requisitos contidos naquela norma legal;

CONSIDERANDO os enunciados expressos na Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO, ainda, as reiteradas solicitações de membros do “Parquet”, de vinculação de estagiários de nível médio para atuação junto aos órgãos de execução e de apoio administrativo em todo o Estado do Pará; e

CONSIDERANDO, também, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à apreciação do Colegiado,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DO ESTÁGIO E SUAS ESPECIFICIDADES

Seção I Do Estágio

Art. 1º Disciplinar a concessão de estágio não obrigatório, de caráter pedagógico, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a alunos que estejam cursando quaisquer das séries do ensino médio em escola pública.

§ 1º O estágio integra o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de cunho social, profissional e cultural, com o objetivo de desenvolver o educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º O estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e desta Resolução, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Ministério Público Estadual.

Art. 2º O estágio de nível médio será disponibilizado nas unidades administrativas e operacionais do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 3º É facultada a vinculação simultânea, na mesma Promotoria de Justiça, de estagiário de nível superior e de nível médio.

Seção II Dos Requisitos do Estágio

Art. 4º O estágio pedagógico previsto nesta Resolução está condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I - celebração de convênio entre o Ministério Público do Estado do Pará e a Secretaria de Estado de Educação;

II - matrícula e frequência regular do educando em instituição integrante da rede de ensino público estadual apta a firmar termo de compromisso com o Ministério Público do Estado;

III - celebração de termo de compromisso entre o educando, o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino público;

IV - compatibilidade e adequação entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no respectivo termo de compromisso; e

V - instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural.

Parágrafo único. A instituição de ensino indicará professor orientador para acompanhar e avaliar as atividades do estagiário.

Seção III Do Convênio e Termos de Compromisso de Estágio

Subseção I Do Convênio

Art. 5º Para a instituição e implementação do estágio de nível médio, o Ministério Público Estadual firmará convênio com a Secretaria de Estado de Educação, por intermédio do qual ambos se obrigarão ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes, podendo aditá-los mediante anuência das partes signatárias.

Subseção II Dos Termos de Compromisso de Estágio

Art. 6º Para a formalização do estágio, o Ministério Público Estadual celebrará termo de compromisso de estágio entre o educando, devidamente assistido ou representado, conforme o caso, e a instituição de ensino, disciplinando os direitos, as obrigações das partes e o plano de atividades.

Seção IV Do Quantitativo de Estagiários

Art. 7º O número máximo de estagiários não excederá o total de servidores em exercício no Ministério Público.

§ 1º O limite do quantitativo de estagiários deverá compatibilizar-se com a disponibilidade orçamentário-financeira do Ministério Público Estadual para fazer frente às despesas decorrentes do estágio.

§ 2º Do total das vagas de estágio do Ministério Público Estadual, será reservado o percentual mínimo de dez por cento para pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com o disposto na legislação em vigor.

§ 3º O órgão de execução deverá solicitar a abertura de vagas para a concessão de estágio de nível médio à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.

§ 4º No atendimento às solicitações de estágio, será observada a ordem de entrada no protocolo geral da Instituição, dando-se prioridade à Promotoria de Justiça que não dispuser de nenhum estagiário.

Seção V Da Duração dos Estágios

Art. 8º O estágio não poderá exceder a dois anos.

§ 1º Quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais, o estágio poderá exceder a dois anos, observadas, neste caso, as demais exigências para o exercício do estágio previstas na Lei nº 11.788, de 2008, e nesta Resolução.

§ 2º A jornada de estágio será de quatro horas diárias e não excederá a vinte horas semanais, devendo, entretanto, compatibilizar-se com o horário escolar do estagiário e o expediente do Ministério Público Estadual.

§ 3º Para garantir o bom desempenho escolar, o estagiário, nos períodos de avaliação, estará dispensado do cumprimento da jornada de estágio, desde que a instituição de ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais e, ainda, que o estagiário apresente ao Ministério Público Estadual o calendário escolar de avaliações ou documento equivalente.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 9º O Ministério Público Estadual solicitará às instituições de ensino a relação de estudantes matriculados em quaisquer das três séries do ensino médio para formar cadastro de reserva, observados os seguintes procedimentos:

I - os educandos interessados no estágio farão o registro na própria instituição de ensino a que estiverem matriculados, constituindo pré-requisito a obtenção de média sete, no mínimo, em todas as disciplinas até então cursadas;

II - os educandos inscritos nas instituições de ensino integrarão a listagem do Ministério Público Estadual conforme ordem decrescente da média geral no ensino médio; e

III - os critérios para seleção do estagiário serão:

a) análise curricular;

b) prova escrita (redação); e

c) entrevista.

§ 1º O órgão de execução solicitante preencherá o formulário de solicitação de estagiário quando da abertura de vaga, encaminhando-o à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, via protocolo geral, para as providências administrativas e marcação da prova escrita e da entrevista em até cinco dias úteis.

§ 2º Ficam limitados a três por vez os encaminhamentos de educandos com as melhores classificações, segundo os critérios do inciso II deste artigo, para entrevista no órgão de execução solicitante.

§ 3º O ingresso do educando no programa de estágio de que trata esta Resolução fica condicionado à apresentação de atestado médico comprovando a aptidão física do estudante à atividade a ser exercida.

Art. 10. Havendo disponibilidade de vaga, os integrantes da respectiva lista de selecionados serão chamados, via instituição de ensino, na ordem de classificação, mediante comunicação escrita ou por meio de correio eletrônico, a comparecer perante o órgão de execução solicitante para prova escrita, entrevista e posterior vinculação, se for o caso.

§ 1º O não comparecimento imotivado do candidato chamado determinará sua reclassificação para o final da lista de selecionados.

§ 2º Na hipótese de não haver compatibilidade entre o horário do estágio e o escolar do candidato, será chamado o próximo integrante da lista, permanecendo aquele na ordem imediata de classificação para chamadas subsequentes, exceto se houver incompatibilidade absoluta, hipótese que ensejará sua exclusão da lista.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Seção I

Dos Direitos dos Estagiários

Art. 11. O educando, ao iniciar o estágio, receberá bolsa de estágio e auxílio-transporte durante o período de vinculação, benefícios que somente serão disponibilizados após a autorização e o registro do termo de compromisso de estágio no Ministério Público Estadual, vedados pagamentos retroativos.

§ 1º Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte serão definidos anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentário-financeira da Instituição.

§ 2º A efetivação do pagamento da bolsa de estágio far-se-á mediante a apuração da frequência do estagiário, e as ausências consideradas injustificadas ensejarão o desconto proporcional na bolsa, na razão de um trinta avos por dia de ausência no estágio, e serão computadas no mês subsequente à ausência.

§ 3º As hipóteses de ocorrências de justificativas de ponto serão disciplinadas por ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 4º Suspender-se-á o pagamento da bolsa e do auxílio-transporte a partir da data de desligamento do estágio, qualquer que seja a causa.

Art. 12. O Ministério Público Estadual providenciará seguro múltiplo contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 13. Sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, o educando terá direito a período de recesso de trinta dias, com percepção da bolsa de estágio, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º Os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a um ano.

§ 2º O recesso não fruído, decorrente de cessação do estágio, ensejará a indenização proporcional.

Art. 14. O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período e apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito à bolsa ou qualquer forma de contraprestação, tampouco ao cômputo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que necessitar se licenciar por prazo superior ao estabelecido será desligado por termo, informando-se o fato à respectiva instituição de ensino.

Seção II

Dos deveres dos Estagiários

Art. 15. São deveres do estagiário:

I - auxiliar o órgão de execução ou o de apoio administrativo a qual estiver vinculado, conforme plano de atividades do estagiário;

II - ser assíduo e pontual, devendo registrar suas entradas e saídas por meio eletrônico, nas unidades que já implantaram esse sistema, ou em folha de frequência, nas

demais unidades, além de apresentar documentos comprobatórios das ausências justificadas, cujas hipóteses constam do art. 17 desta Resolução, ao órgão de execução a qual estiver vinculado, no prazo de vinte e quatro horas ou, impreterivelmente, no primeiro dia subsequente à sua ocorrência;

III - apresentar as justificativas de ocorrência de ponto disciplinadas em ato da Procuradoria-Geral de Justiça;

IV - ter urbanidade no trato com os membros e servidores do Ministério Público, e com o público em geral;

V - ter discricão, dando ciência ao órgão de execução a que estiver vinculado das irregularidades que observar nos documentos a que tiver acesso;

VI - obedecer às ordens superiores, recebidas do membro do Ministério Público a que estiver vinculado, no exercício das respectivas atribuições, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - exercer pessoalmente as respectivas atribuições, apresentando ao órgão de execução a que estiver vinculado, a cada seis meses e quando do seu desligamento, relatório sobre o desenvolvimento das tarefas executadas, o qual deverá ser encaminhado pelo Promotor de Justiça à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, com o visto deste e da direção da instituição de ensino a que o aluno pertencer;

VIII - observar os princípios éticos e morais, bem como as leis e regulamentos, no exercício das atividades relacionadas ao estágio;

IX - atualizar seus dados cadastrais na Divisão de Desenvolvimento de Pessoal;

X - utilizar o crachá de identificação nas dependências do Ministério Público Estadual, obrigando-se a devolvê-lo quando do desligamento, sob pena de não ser expedido o certificado de conclusão do estágio;

XI - abrir conta bancária no banco correspondente, quando do início do estágio, para fins de depósito da bolsa de estágio e do auxílio-transporte;

XII - informar antecipadamente ao membro do Ministério Público as suas ausências e desligamento; e

XIII - encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos, por meio do protocolo-geral do Ministério Público do Estado, requerimento de licença médica devidamente acompanhado do atestado médico.

Seção III Das Vedações dos Estagiários

Art. 16. É vedado ao estagiário:

I - exercer, concomitantemente com o estágio no Ministério Público Estadual, atividades em outros Ministérios Públicos, bem como desempenhar função ou realizar estágio em escritórios de advocacia, em órgãos do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo;

II - realizar, simultaneamente, a atividade de estágio com a prestação de serviço voluntário no âmbito do Ministério Público Estadual;

III - revelar a terceiros fato de que tenha ciência em razão do exercício de suas atribuições de estagiário e que deva permanecer em sigilo ou facilitar sua revelação;

IV - pleitear como intermediário ou procurador junto ao Ministério Público, com o fim de orientar conflitos de interesse;

V - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, por três dias consecutivos ou sete intercalados, no período de um mês;

VI - valer-se do exercício das atribuições de estagiário para auferir proveito pessoal ou de outrem;

VII - cometer encargo legítimo das atribuições de estagiário à pessoa estranha ao Ministério Público Estadual;

VIII - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha às atribuições de estagiário no recinto do Ministério Público Estadual;

IX - referir-se de modo ofensivo a ato da Administração e a membros, servidores ou cidadãos no recinto do Ministério Público Estadual;

X - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;

XI - permutar ou abandonar o estágio sem expressa autorização do Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa;

XII - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos, no exercício de suas atribuições de estagiário;

XIII - praticar ato lesivo ao patrimônio do Ministério Público;

XIV - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;

XV - exercer atribuição sob orientação, supervisão ou subordinação direta de membro do Ministério Público que lhe seja cônjuge, companheiro, afim ou parente até o terceiro grau, inclusive;

XVI - praticar atos tipificados em lei como crime contra a administração pública;

XVII - subscrever pareceres, denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contrarrazões de recurso ou qualquer outra peça processual;

XVIII - utilizar a rede Internet para atividades não relacionadas ao estágio; e

XIX - intervir em qualquer ato processual.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DO DESLIGAMENTO

Seção I Da Suspensão do Estágio

Art. 17. O afastamento do estagiário, sem qualquer prejuízo, dar-se-á mediante autorização do órgão de execução a que estiver vinculado, nos seguintes casos:

I - período dos exames escolares, devidamente comprovados;

II - participação em cursos e eventos escolares, mediante apresentação do comprovante de frequência ou de participação no evento;

III - sem limites de dias, fundado em doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio, comprovada por atestado médico oficial contendo CID, nome e CRM do médico;

IV - por oito dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, mediante apresentação do atestado de óbito;

V - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição, comprovada por declaração expedida pela Justiça Eleitoral;

VI - por um dia, por motivo de apresentação para alistamento e seleção para o serviço militar, mediante apresentação do comprovante de comparecimento à junta de alistamento; e

VII - por um dia, por doação de sangue, comprovada por atestado de doação de sangue.

Seção II Do Desligamento do Estagiário

Art. 18. O desligamento do estagiário dar-se-á:

I - por descumprimento dos deveres e das vedações listados, respectivamente, nos arts. 15 e 16 desta Resolução;

II - automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso de estágio;

III - por interrupção de curso regular do ensino médio na instituição de ensino;

IV - pela conclusão de curso regular do ensino médio;

V - a pedido do estagiário, manifestado por escrito e dirigido ao Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa;

VI - por interesse ou conveniência do Ministério Público Estadual, inclusive em razão do baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VII - ante o descumprimento, por parte do estagiário, das condições do termo de compromisso de estágio e do plano de atividades do estagiário;

VIII - por reprovação no ano letivo;

IX - na hipótese de troca ou transferência de instituição de ensino;

X - automaticamente, se não apresentar registro de frequência por dois meses consecutivos; e

XI - em face da não apresentação do relatório de que trata o art. 15, inciso VII, desta Resolução.

§ 1º As hipóteses de desligamento a que se referem os incisos I, VI e VII deste artigo serão objeto de deliberação do Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.

§ 2º Da decisão do Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, de que trata o § 1º deste artigo, cabe recurso ao Procurador-Geral de Justiça, cuja decisão é irrecurável.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO SUPERVISOR DO ESTÁGIO

Art. 19. Compete ao membro do Ministério Público responsável pela supervisão do estágio:

I - supervisionar os estagiários, possibilitando o máximo aproveitamento;

II - atestar, mediante assinatura identificada, a frequência mensal, em conformidade com o art. 15, inciso II, desta Resolução;

III - atestar e encaminhar à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, a cada seis meses e quando do desligamento do estagiário, o relatório de desenvolvimento das tarefas executadas, conforme previsto no art. 15, inciso VII, desta Resolução;

IV - avaliar o estagiário, conforme o modelo de avaliação de desempenho, ao final do período de estágio, para fins de emissão do respectivo certificado;

V - propor a dispensa ou o remanejamento do estagiário, indicando à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa as razões do pleito;

VI - comunicar à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa as faltas não justificadas; e

VII - fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Resolução.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 20. Compete à Divisão de Desenvolvimento de Pessoal:

I - gerir as atividades relacionadas ao estágio;

II - confeccionar certificado de realização de estágio por ocasião do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, da carga horária e da avaliação de desempenho, quando o período de estágio for superior a um ano;

III - expedir atestado circunstanciado das condições de estágio, quando este tiver duração inferior a um ano;

IV - zelar pelo cumprimento do convênio e dos termos de compromisso de estágio firmados entre os educandos e as instituições de ensino; e

V - manter à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios da relação de estágio.

CAPÍTULO VII DO CERTIFICADO DE ESTÁGIO

Art. 21. O Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista os critérios de avaliação de desempenho de estagiário, o relatório final do estagiário e a devolução do crachá de identificação, expedirá certificado, ao término do estágio e depois de decorrido o prazo mínimo de um ano consecutivo de efetivo desenvolvimento das atividades, observado o disposto no art. 20, inciso II, desta Resolução.

Parágrafo único. Considerar-se-á como tempo de estágio para aferição do prazo referido no art. 8º os períodos de afastamento de que trata o art. 17 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa adotará as providências necessárias à elaboração e produção dos modelos de convênio, plano de atividades do estágio, termo de compromisso de estágio, solicitação de estágio, avaliação de desempenho de estagiário, atestado de frequência, certificado de estágio e outros que porventura sejam necessários ao fiel cumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 11.788, de 2008, e nesta Resolução.

Art. 23. Os casos omissos serão dirimidos pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Resolução nº 011/2013-CPJ, de 13 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 11 de setembro de 2013.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Corregedor-Geral do Ministério Público

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procuradora de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
Procurador de Justiça

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Procuradora de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA
Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Procurador de Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Procuradora de Justiça

MIGUEL RIBEIRO BAÍA
Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO
Procurador de Justiça